



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**Agravo de Instrumento nº 2004217-73.2014.815.0000 — 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**Relator** :Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Agravante** :Lusemar Santos.

**Advogado** :Denyson Fabião de Araújo Braga.

**Agravado** :Presidente da Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar da Paraíba.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — MANDADO DE SEGURANÇA — PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR — INDEFERIMENTO DO PEDIDO — IRRESIGNAÇÃO — CANDIDATO RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL — APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA — PRECEDENTES — CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA — MÉRITO — PROVIMENTO DO RECURSO.**

*— O princípio da presunção de inocência consubstancia-se no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado, ao término do devido processo legal (due process of law), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).*

*— No caso específico dos autos, entendo que o simples fato de constar como parte em inquérito policial não retira do agravante o direito de ser incluído no quadro de acesso para promoção à sargento, porquanto este ato demonstraria evidente afronta ao princípio da presunção de inocência, ao proclamar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do

voto relator.

## **RELATÓRIO.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de *Antecipação de Tutela* interposto por Lusemar Santos, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo recorrente em desfavor do Presidente da Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar da Paraíba.

Na decisão, o Juízo *a quo* **indeferiu o pedido liminar** postulado pelo recorrente, ao compreender que o princípio da presunção de inocência não seria aplicável à hipótese, sobretudo em virtude do atual entendimento jurisprudencial do STF sobre a matéria.

Inconformado, o recorrente alega que na qualidade de Cabo da Polícia Militar, preenche todos os requisitos legais para a promoção, à exceção do disposto no art. 31 do Decreto 8.463/80, que impede a promoção de candidato “sub-judice”.

Observa, porém, que referida imposição é inconstitucional, pois o fato de responder a inquérito policial militar ou ação penal ainda em trâmite, não poderia obstar a sua promoção, notadamente em razão do princípio constitucional da presunção de inocência.

Bem por isso, pugna pelo provimento do presente recurso para que a autoridade impetrada lhe inclua no quadro de acesso à promoção de 3º Sargento da Polícia Militar, por tempo de serviço. Liminarmente, porém, requer a antecipação da tutela recursal.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido** às fls. 58/61.

Informações à fl. 75.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 78/81, **opinou pelo provimento do recurso.**

**É o relatório.**

**Voto.**

O recorrente impetrou *Mandado de Segurança* com pedido liminar em face do Presidente da Comissão de Promoção de Praças da Polícia Militar da Paraíba, buscando a sua inclusão no quadro de acesso à promoção de 3º Sargento da Polícia Militar da Paraíba.

Alegou, em síntese, que na qualidade de Cabo da Polícia Militar, preenche todos os requisitos legais para a promoção, à exceção do disposto no art. 31 do Decreto 8.463/80, que impede a promoção de candidato “sub-judice”.

Observou, porém, que referida imposição é inconstitucional, **pois o fato de responder a inquérito policial (crime de prevaricação, conforme fls. 36/37)**, ainda em trâmite, não poderá obstar a sua promoção, notadamente em razão do princípio constitucional da presunção de inocência.

Diante de tais considerações, o Juízo *a quo* **indeferiu o pedido de liminar**, pelos seguintes fundamentos:

“O cerne da presente ação se encontra em saber se, uma vez denunciado em processo crime, o Policial Militar da Paraíba pode participar do Curso de Formação, com vistas a sua promoção para patente superior.

Pois bem. Inicialmente, em casos semelhantes, este juízo vinha concedendo a liminar postulada, em prestígio ao princípio da presunção da inocência, pela inexistência de sentença penal transitada em julgado.

No entanto, o STF vem entendendo que os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente, de modo que o princípio da presunção de inocência deve conviver harmonicamente com os princípios da moralidade, da razoabilidade e do interesse público.

Diante de tal cenário, impõe-se realinhar o entendimento, desacolhendo-se o pedido do impetrante.

Com efeito, a controvérsia suscitada na presente ação já vem sendo discutida pelos tribunais superiores que vêm entendendo, em diversos julgados, que da presunção constitucional de inocência não é aplicável quando há previsão de ressarcimento no caso de absolvição do graduado preterido. Vejamos.

(...)

Demais disso, registre-se que a alínea “c” do artigo 17 da Lei n. 3.908/77 preconiza que “o oficial PM será ressarcido da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando (...) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo”. Logo, os interesses do policial militar temporariamente preterido estão salvaguardados pela norma, que lhe assegura o ressarcimento da preterição, preservando seus direitos, em caso de absolvição.

No caso vertente, portanto, não há como seguir linha de entendimento diferente da revelada nos julgados transcritos”.

A despeito do entendimento firmado pelo Juízo monocrático, entendo que o simples fato de constar como parte em inquérito policial não retira do agravante o direito de ser incluído no quadro de acesso para promoção a sargento, porquanto este ato demonstraria evidente afronta ao princípio da presunção de inocência, ao proclamar que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Nessa perspectiva, o princípio da não culpabilidade deve prevalecer e é entendimento consagrado que sua aplicação não se restringe à esfera penal,

mas também se aplica no âmbito administrativo. Em sua essência, o princípio é compreendido como:

**O princípio da presunção de inocência consubstancia-se, portanto, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença judicial com trânsito em julgado**, ao término do devido processo legal (due process of law), em que o acusado pôde utilizar-se de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (grifei)<sup>1</sup>

Tribunal de Justiça: Sobre o tema, observe-se a seguinte jurisprudência do Superior

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PROMOÇÃO DE MILITAR, RÉU EM AÇÃO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Por força do disposto no artigo 5º, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado.

2. Incorre em flagrante ilegalidade a exclusão de militar do Quadro de Acesso a Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Roraima, com base, exclusivamente, na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no pólo passivo de ação penal em curso.

3. Recurso ordinário provido. (STJ – RMS 21226/RR – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – 09/03/2010)

Também nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. INCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR EM QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO. RÉU EM PROCESSO CRIME NÃO JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. NÃO AFASTAMENTO DO REQUISITO PERICULUM IN MORA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. Embora a letra da Lei preveja a impossibilidade de o policial militar participar de promoção e frequentar cursos e estágios de formação e aperfeiçoamento se for réu em ação penal comum pela prática de crime doloso, a priori, à luz do princípio constitucional da **presunção de inocência de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença**, que deve ser aplicado também na esfera administrativa, deve ser permitida a participação no quadro de acesso à promoção. A existência legal de promoção em ressarcimento de preterição não afasta o requisito do periculum in mora para a concessão da liminar que determina a inclusão do policial militar no quadro de acesso à promoção, pois, conforme a Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXV "a Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A ausência de argumentos aptos a infirmar a decisão agravada que concedeu liminar no mandado de segurança enseja a sua manutenção. Recurso improvido. (TJMS; AgRg-MS 2011.037811-0/0001-00; Campo Grande; Primeira Seção Cível; Rel. Des. Ruy Celso Barbosa Florence;

<sup>1</sup> MORAES, Alexandre de Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 7 ed. São Paulo: Atlas.2007. p.340.

Desse modo, e considerando a jurisprudência sobre o tema, deve ser assegurado ao recorrente à sua inclusão no quadro de acesso pretendido, caso se reconheça o preenchimento dos demais requisitos propostos pela legislação, não lhe obstando o exercício de tal direito o fato de responder a inquérito policial ou ação penal sem trânsito em julgado.

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para ratificar a decisão liminar de fls. 58/61, e assim assegurar ao recorrente a sua inclusão no quadro de acesso à promoção de 3º Sargento, salvo se por motivo diverso não preencher os demais requisitos legais para a admissão no referido quadro.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão, a Exma. Sra. Des. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 09 de setembro de 2014.

**Ricardo Vital de Almeida**  
**Juiz convocado**

